



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **29.722**

Apelação Criminal nº 0500065-65.2018.8.01.0013

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Apelante : José Weverton Araújo da Silva
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Diego Victor Santos Oliveira
Promotor de Justiça : Pauliane Mezabarba Sanches

Apelação Criminal. Bem apreendido. Restituição.
Propriedade. Dúvida. Indeferimento.

- Havendo incerteza quanto a propriedade dos bens apreendidos em poder do réu, impõe-se o indeferimento do pedido de restituição.

- Recurso de Apelação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0500065-65.2018.8.01.0013**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 14 de novembro de 2019

Des. Elcio Mendes
Presidente



Des. **Samoel Evangelista**

Relator

Relatório - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Feijó, condenou **José Weverton Araújo da Silva** à pena de dois anos de detenção, além do pagamento de vinte dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos. Ainda como efeito da condenação, houve a decretação do perdimento dos bens apreendidos em poder do apelante por ocasião da prisão em flagrante.

No Recurso interposto o apelante se insurge apenas quanto ao perdimento dos bens descritos na página 30. Diz que são objetos pessoais e não foram adquiridos com a prática do crime. Por essa razão, postula a devolução dos mesmos.

O Ministério Público apresentou as suas contrarrazões subscritas pela Promotora de Justiça **Pauliane Mezabarba Sanches**, nas quais postula o **desprovemento** do Recurso de Apelação.

A Procuradora de Justiça **Patrícia de Amorim Rêgo** subscreveu Parecer opinando pelo **desprovemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório.

Voto - o Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03 e 244-B, da Lei nº 8.069/90. Consta que no dia 16, de dezembro de 2017, juntamente com Jonas de Oliveira Ferreira, eles possuíam armas de fogo e munições de uso permitido, sem autorização legal. Nas mesmas circunstâncias fáticas,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

eles corromperam o adolescente Miqueias de Souza Silva a praticar crime.

O pedido contido na Denúncia foi julgado parcialmente procedente. Jonas de Oliveira Ferreira foi absolvido das acusações e o apelante pela prática do crime previsto no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90.

Não há insurgência quanto a condenação pela prática do crime previsto no artigo 12, da Lei nº 10.826/03. O apelante interpõe o Recurso de Apelação postulando que sejam devolvidos os bens descritos na página 30. Diz que não há provas de que são oriundos da prática de crimes e por essa razão, pretende a devolução dos mesmos.

O Juiz singular indeferiu o pleito, fundamentando que o apelante não comprovou a propriedade dos bens. Firmo convicção idêntica. O apelante não fez prova que os bens perdidos tiveram origem licita. Observe-se que sequer foi juntado aos autos a nota fiscal do telefone celular apreendido. Desse modo, a propriedade dos bens cuja restituição ele pretende não ficou comprovada.

Assim, a Sentença foi suficientemente fundamentada com os elementos existentes nos autos, a qual deve ser mantida por essa Câmara Criminal.

Com esses fundamentos **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso desprovido. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Elcio Mendes** - Presidente -, **Samoel Evangelista** - Relator - e **Pedro Ranzi**. Procurador de Justiça **Álvaro Luiz Araújo**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Pereira.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário